



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10950-000.918/93-73

LADS/

Sessão de 11 de junho de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.843

Recurso nr.: 107.025 - IRPJ - EX: 1993

Recorrente : CURTUME CENTRAL LTDA.

Recorrida : DRF EM MARINGA - PR.

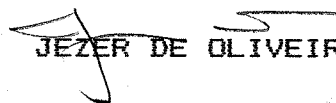
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA ARBITRAMENTO DE LUCRO - APURAÇÃO MENSAL - LEI NR. 8.541/92 - Se a própria lei fiscal dá opção de recolhimento do imposto mensal por estimativa, deduzindo-o do tributo apurado pelo lucro real quando da declaração de rendimentos, não tem sentido o arbitramento de lucro antes de esgotado o prazo limite para entrega da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME CENTRAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº 10950/000.918/93-73

Recurso nº: 107.025

Recorrente: CURTUME CENTRAL LTDA.

Acórdão nº 101-89.843

R E L A T Ó R I O

CURTUME CENTRAL LTDA., qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá-PR., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 18/19, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica em virtude de arbitramento de lucros, nos meses de janeiro a maio de 1993, por ausência de escrituração, aduzindo o fisco que " a empresa não apresentou também qualquer recolhimento referente ao imposto de renda e contribuição social, referente ao período-base de 1993, bem como não provou que tivesse optado por recolhimentos por estimativa, faculdade que a lei lhe dá, ficando então obrigada ao recolhimento mensal do IRPJ e Contribuição Social pelo Lucro Real."

Na impugnação apresentada(fl.s. 27/34), a empresa argumentou, em síntese, que:

a) a Lei nº 8.541/92 faculta toda e qualquer pessoa jurídica ao pagamento mensal do imposto por estimativa, o que fica formalizado através pagamento espontâneo ainda que em atraso;

b) a diferença do imposto anual e o pago por estimativa pode ser paga em quota única(até a data fixada para a entrega da declaração anual) ou compensada ou restituída;

Acórdão nº 101-89.843

c) "se a própria lei permite a opção do pagamento por estimativa em qualquer mês do ano-calendário antes da entrega da declaração de rendimentos não pode o fisco efetuar o lançamento de imposto e nem de acréscimos legais pois estes valores poderão ser pagos até a data fixada para a entrega da declaração anual;

d) o arbitramento no próprio ano-calendário constitui grave violação ao direito do contribuinte de optar quanto ao regime de apuração do lucro que servirá de base para o imposto de renda, o que é confirmado por diversas decisões do Conselho de Contribuintes;

e) a opção pelo lucro real ou presumido somente será definitiva por ocasião da entrega da declaração de rendimentos;

f) a tributação em base mensal é inconstitucional, quer porque a Lei 8383/91 somente teve conhecimento público em 02.01.92, quer porque a alteração de período-base deveria ser feita através Lei Complementar, quer porque os pagamentos mensais constituem empréstimo compulsório ou imposto inominado, quer por ofensa ao princípio da anualidade.

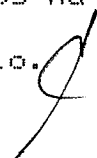
Na informação de fls. 44, o fisco opina pela manutenção da exigência fiscal, aduzindo que a contabilidade estava paralizada em 31.12.92, que a empresa não se manifestara sobre o recolhimento por estimativa até aquela data e que o artigo 41 da Lei nº 8541/92 estabelece o lançamento de ofício.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, esclarecendo que, à ausência de escrituração, a legislação impõe o arbitramento de lucros, sendo certo que o parágrafo 2º do art. 23 da Lei nº 8541/92 não vincula a opção à

tempestividade do pagamento, porém, obviamente, tal opção, deverá ser efetivada antes de iniciado o procedimento de ofício. Aduz que descabe à autoridade administrativa opinar sobre constitucionalidade de lei.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado (recurso de fls. 64 a 79), esclarecendo que há necessidade dos órgãos públicos responderem a quaisquer questionamentos dos cidadãos, tecendo considerações a respeito do fato gerador do imposto de renda e reiterando os argumentos apresentados na fase impugnativa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminarmente, permito-se reiterar posição assumida perante esta Câmara, qual seja, a de a apreciação de constitucionalidade de lei é matéria da exclusiva competência do Poder Judiciário, por exigência da própria Constituição Federal.

A intervenção de um Poder na esfera de competência do outro - o que ocorre quando o Poder Executivo deixa de aplicar norma emanada do Poder Legislativo por considerá-la inconstitucional - encontra óbice na Lei Maior que atribui ao Supremo Tribunal Federal a derradeira palavra sobre constitucionalidade ou não das Leis.

Quanto ao mérito, entendo que o lançamento não encontra respaldo quer na jurisprudência deste Colegiado, quer na própria Lei nº 8.541/92.

Pela leitura dos autos, constatamos que:

a) o Termo de Início foi lavrado em primeiro de julho de 1993, solicitando a apresentação **imediata** de diversos elementos;

b) sete dias após, foi solicitada autorização para arbitramento dos lucros(fl.s. 04);

c) o Auto de Infração foi lavrado em 14 de julho de 1993.

É pacífica a jurisprudência desta Câmara e deste Conselho no sentido de que o contribuinte deve ser intimado a apresentar livros e documentos em prazo compatível com a exigência que lhe é feita, o que, no caso presente, entendo que não ocorreu.

Por sua vez, a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992(DOU de 24.12.92) que alterou a legislação do imposto de renda, dentre outras coisas, estabeleceu que:

a) o imposto seria devido mensalmente à medida em que os lucros fossem auferidos(art. 1º);

b) a pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deveria apurar seus resultados com observância da legislação comercial e fiscal(art. 3º);

c) as pessoas jurídicas **obrigadas** à apuração do lucro real eram aquelas elencadas nos incisos I a X do seu artigo 5º;

d) excetuadas as empresas arroladas no art. 5º, as demais poderiam optar pela tributação com base no lucro presumido(art. 13);

e) as pessoas jurídicas **obrigadas** à apuração pelo lucro real poderiam optar pelo pagamento mensal do imposto por estimativa, sendo a opção formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade, podendo a opção ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez(art. 21 §§ 1º e 2º);

f) não estando **obrigada** à apuração do lucro real, a opção pelo lucro presumido poderia ser feita no ato da entrega da declaração anual ou de encerramento de atividades(art. 26)

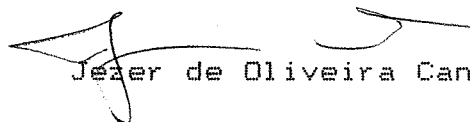
Na verdade, tem razão a recorrente ao afirmar que *"Toda e qualquer pessoa jurídica pode optar pelo pagamento do imposto mensal por estimativa"* e que tal opção *"será formalizada através do pagamento espontâneo ainda que em atraso"*. Entretanto, uma coisa é certa: a opção **deverá** ser feita até a data em que for entregue a declaração de rendimentos.

Se considerarmos que a opção pela tributação com base no lucro presumido será exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração de rendimentos (Art. 13 § 2º) e que a opção pelo pagamento mensal por estimativa pode ser exercida pelas empresas **obrigadas** à apuração pelo lucro real, não vejo como dar suporte ao arbitramento de lucro antes do prazo fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

O sujeito passivo arcará com os ônus do atraso no recolhimento, quer no procedimento espontâneo, quer no procedimento de ofício, com os acréscimos legais calculados desde a data de vencimento de cada parcela não recolhida tempestivamente.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido